



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
ASSESSORIA JURÍDICA

INFORMAÇÃO Nº 259/2019/ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO Nº 1450.01.0096865/2019-30

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DA 4ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - UNIDADE AFONSO PENA

Autos nº 1.0000.19.094365-4/000

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do *mandado de segurança* em epígrafe, impetrado por A C BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA, vem prestar suas informações, conforme passa a expor:

I – SÍNTESE DA IMPETRAÇÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AC BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA., em face de suposto ato ilegal e abusivo, praticado pelo Secretário de Estado da extinta Secretaria de Estado de Administração Prisional nos bojo do Processo Licitatório nº 1451044 000046/2019, Pregão Eletrônico nº 046/2019, cujo objeto era o fornecimento contínuo de refeições e lanches na forma transportada para o Presídio de São João Del Rey e Presídio de Resende Costa.
2. Narra a Impetrante que a *"fase da Sessão Pública ocorreu em 09/05/2019 e iniciou-se às 11:04:43, com início do tempo randômico/aleatório às 11:26:15 e findado às 11:50:21, obtendo o menor lance a empresa Aparecida Regina Cassarotti (participante 177) qualificada devidamente alhures, após simultâneos lances automáticos dados por sua empresa, imediatamente após os lances da segunda colocada Impetrante do Presente (participante 185), todos com diferença de tempo de 01 (um) e 2 (dois) segundos, e lances de valores inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais) com relação aos lances da segunda colocada (participante 185)"*.
3. Alega ainda que, após a habilitação da empresa Aparecida Regina Cassarotti, manifestou sua intenção em interpor recurso da referida decisão tendo em vista que ficou clara a fraude ao certamente praticada pelo claro uso de robôs para oferta de lances por parte do usuário 177.
4. Relata que empresa empresa detentora do melhor lance ao final do tempo randômico/aleatório, realizou lances simultâneos, todos com diferença de tempo de 01 (um) e 2 (dois) segundos.
5. Afirma que *"para dar um lance o concorrente necessita praticar os seguintes passos: (1) Ver o lance ofertado pelo concorrente (2) Calcular a diferença do lance a ser ofertado para cobrir a proposta (3) Digitar o Valor no sistema, (4) Preencher o CAPTCHA, (5) envio da proposta. Lembrando que no referido certame os lances foram realizados na casa de 9 dígitos, ou seja algo humanamente impossível de ser feito em apenas 01 (um) e 02 (dois) segundos! No caso em tela, o participante 177 (por óbvio, vencedor do certame), realizou redução irrisória dos valores de lances (menos 6 de R\$ 50,00) de modo a cobrir as propostas da impetrante. O que presume-se levar ainda mais tempo para elaboração de cálculo e lance."*
6. Informa que solicitou a realização laudo técnico onde ficou constatada a real utilização de robôs e assim, *"na ocasião inclusive fora elaborada petição de denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado, onde em liminar fora suspenso o certamente, todavia em decisão final os conselheiros optaram por aceitar a utilização dos robôs no certame não referendaram a liminar concedida em total afronta aos princípios que norteiam a administração pública e em especial o regime licitatório."*
7. Cita que após a decisão do TCE, o certame foi homologado sem abertura de prazos recursais em via administrativa para a Impetrante, decisão que fora retificada após questionamento junto às autoridades coatoras.
8. Menciona que em 18/07/2019, interpôs recurso administrativo questionando o uso de robôs, o qual foi indeferido e reforça que foi utilizado o software de robô no referido certame, sendo a decisão arbitrária, pois o processo ainda encontra-se em trâmite junto ao Tribunal de Contas do Estado em fase de diligências para análises dos fatos e que o mesmo concluiu que houve a utilização de robôs no certame.
9. A Impetrante ainda destacou *"que conforme será comprovado por laudo técnico juntado, ao presente, o sistema de CAPTCHA não promove nenhuma segurança ao sistema de pregão eletrônico, ao contrario do que é alegado na negativa administrativa. O laudo técnico juntado representa de forma clara e inconteste que o sistema de CAPTCHA utilizado pela administração pública encontra-se ultrapassado, podendo ser facilmente burlado por softwares de robôs, cada dia mais sofisticados, e que são oferecidos livremente mercado online."*
10. Ressalta que encontrou sites que comercializam livremente software/robô para

pregões eletrônicos, inclusive para o Portal de Compras de Minas Gerais.

11. Menciona que a sessão de lances foi analisada por Tabela dotado de fé pública, o qual lavrou a Ata Notarial emitindo conclusões do intervalo de tempo entre os lances ocorridos durante o pregão eletrônico, sem fazer juízo de valor, o qual reconheceu a quantidade de lances ofertados pelos licitantes, bem como o tempo dos intervalos entre os lances.

12. Defende a impossibilidade de uso de robôs, posto que *"não há dúvida que a utilização deste artifício tecnológico traz franca desigualdade de disputa com os licitantes que realizam o preenchimento manual por operadores humanos, uma vez que mesmo um profissional treinado não é capaz de receber, compreender e enviar uma nova proposta em milésimos de segundo. O software robô supera a agilidade humana e potencializa, em muito, a chance de vitória, o que é pior, tira qualquer chance de vitória do concorrente humano."*

13. Aduz que a utilização de software de remessa automática de propostas configurou, no caso concreto, afronta ao princípio da isonomia, insculpido no art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

14. Inconformada, impetrou o presente mandado de segurança requerendo liminarmente a suspensão do pregão eletrônico nº 046/2019, com a consequente exclusão do certame da empresa APARECIDA REGINA CASSAROTTI EIRELI.

15. O pedido liminar foi deferido.

16. É síntese dos fatos.

II - PRELIMINARES

II.1) DA QUALIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA

17. A Lei Estadual nº 23.304, de 30 de maio de 2019, que estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado, criou a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, a qual conta com as competências da Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Secretaria de Estado de Administração Prisional, extintas a contar do dia 30 de junho de 2019.

18. Dessa feita, a autoridade que ora presta as informações é o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública devido à pertinência temática das atribuições da pasta com a causa de pedir.

II.2. - DA LIMINAR DEFERIDA

19. Em cumprimento da liminar deferida pela 4ª Câmara Cível de Belo Horizonte, para suspender o certame até que melhor se esclareça a situação, o pregão eletrônico encontra-se suspenso, conforme publicação no Portal de Compras, e no Diário Oficial de Minas Gerais em 10/08/2019, Pág. 52, caderno 1.

II.3) ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO

20. Constata-se que o Secretário de Estado da extinta Secretaria de Estado Administração Prisional, ora apontado como autoridade coatora, não pode figurar no polo passivo da ação de Mandado de Segurança, haja vista que este não foi o responsável pelo processo licitatório instaurado pelo Subsecretário de Gestão Administrativa, Logística e Tecnologia da extinta Secretaria de Estado de Administração Prisional (SEAP) e pelo Pregoeiro Oficial da Secretaria de Estado de Administração Prisional a partir da publicação do Edital de Licitação Modalidade Pregão Eletrônico nº 046/2019.

21. Acerca do conceito de autoridade coatora, confira-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

[...] Na prática, não é difícil identificar o agente coator. Em certas situações, contudo, em virtude do usualmente complexo sistema hierárquico da Administração, há alguma dificuldade para defini-lo. **Daí a clássica lição de que autoridade coatora é aquela que tenha “poder de decisão”, não se configurando como tal nem os subalternos, meramente executores da ordem (porteiros, entregadores de notificações etc.), nem os situados nos degraus superiores de hierarquia, que, como regra, se limitam a estabelecer as políticas públicas a cargo do órgão ou da entidade.** (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo – 25 ed. – São Paulo: Atlas, 2012, pag. 1021) (grifo nosso)

22. Dessa forma, autoridade coatora é aquela pessoa diretamente responsável pelo ato impugnado, ou seja, que pratica ou ordena a execução do ato impugnado, respondendo diretamente pela suposta lesão a direito líquido e certo.
23. No caso em comento, alega a Impetrante que a empresa REGINA CASSAROTTI EIREL utilizou-se de software robôs para ofertar lances no pregão em questão.
24. A Impetrante indicou como autoridade coatora o Secretário da extinta Secretaria de Estado de Administração Prisional, fato ocorreu em fase do procedimento licitatório onde o Secretário de Estado não possui gerência, configurando, desta maneira, a ilegitimidade do citado secretário para integrar o polo passivo.
25. Portanto, o Secretário de Estado de Administração Prisional não é o responsável direto pela supervisão do ato ora atacado. E, por não ser ato administrativo puro, ou seja, o ato impugnado não se encontra dentro das funções inerentes às funções do Secretário de Administração Prisional, este não pode figurar no polo passivo do presente *mandamus*.
26. Sobre esse tema, ressalta-se, ainda, que a indicação errônea da autoridade coatora implica em extinção do feito, consoante entendimento há muito pacificado, senão vejamos:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DE AUTORIDADE INDIGITADA COATORA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA "IN CASU". *Autoridade coatora em mandado de segurança é aquela que, por ação ou omissão, tiver dado causa à lesão jurídica e for detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar ou corrigir a ilegalidade. Considerando que Secretário de Estado de Defesa Social não praticou o ato questionado pelo impetrante, que concluiu pela impossibilidade de concessão da promoção por escolaridade adicional a este, por falta de preenchimento de requisitos, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e a denegação da segurança são medidas que se impõem.*

V. V.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL - EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR QUANTO À LIMITAÇÃO TEMPORAL - REQUISITOS LEGAIS PARA PROMOÇÃO NÃO INTEGRALMENTE PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A NATUREZA DA FUNÇÃO E O CURSO SUPERIOR - IMPOSSIBILIDADE.

1 - A limitação temporal disposta no Decreto nº 44.769/2008 e Resolução

Conjunta SEPLAG/SEDS 6570/2008, quanto à limitação temporal para fins de promoção por escolaridade, extrapola o poder regulamentar, uma vez que a Lei nº 14.695/2003 não estipulou tais prazos.

2 - Poderá haver promoção por escolaridade adicional, na hipótese de formação superior relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira. Não comprovado o preenchimento de todos os requisitos exigidos no art. 11 da Lei 14.695/2003, impõe-se a denegação da segurança, por não demonstrado direito líquido e certo. (Mandado de Segurança 1.0000.16.040823-3/000-0408233-25.2016.8.13.0000 (1) – Relator (a) - Des. (a) Alice Birchall - Órgão Julgador / Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL - Data de Julgamento: 25/10/2016 - Data da publicação da súmula: 31/10/2016). (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.

2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.

3. Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação.

4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo. (STJ, RMS 15124/SC, Rel. Min. Luiz Fux, rel. p/ acórdão Min. José Delgado, p. 22/09/03 (grifo nosso))

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do polo passivo da relação processual. 3. Recurso improvido. (STJ, RMS 18059/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, p. 11/04/05). (grifo nosso).

27. Neste sentido, não sendo o Secretário da extinta Secretaria de Estado de Administração Prisional parte legítima para figurar como autoridade coatora no mandado de segurança, requer o Impetrado, desde já, a denegação da ordem, com fulcro nos art. 485, VI do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, § 3º da Lei Federal nº 12.016/2009.

28.

II.4) DA INVIABILIDADE DE ENCAMPAÇÃO – ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA

29. Em atenção ao princípio da eventualidade, cumpre salientar a impossibilidade de aplicação do instituto da encampação, senão vejamos.

30. Consoante lição do Superior Tribunal de Justiça, devem ser cumpridos os seguintes requisitos para se aplicar a encampação: **existência de vínculo hierárquico entre**

a autoridade que prestou as informações e aquela que praticou o ato; ausência de modificação de competência; e manifestação a respeito do mérito.

31. Conforme demonstrado, um dos requisitos acima mencionados não será preenchido na presente demanda, pois restou comprovado que o Secretário de Estado de Administração Prisional não instaurou e publicou o Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 046/2019, visto que tal ato é de competência e foi praticado pelo Subsecretário de Gestão Administrativa, Logística e Tecnologia pelo Pregoeiro Oficial da Secretaria em questão, que não possuem foro por prerrogativa de função.

32. Ocorre que, no presente Mandado de Segurança, foi apontada como autoridade coatora o Secretário de Estado da extinta Secretaria de Administração Prisional, sendo certo que a Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu art. 106, I, "c", prevê que é da competência do Tribunal de Justiça processar e julgar tais ações:

Art. 106 – Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:

I – processar e julgar originariamente, ressalvada a competência das justiças especializadas:

[...]

c) o mandado de segurança contra ato do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus órgãos diretivos e colegiados, de Juiz de Direito, nas causas de sua competência recursal, de Secretário de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Justiça, do Advogado-Geral do Estado e contra ato da Presidência de Câmara Municipal ou de suas comissões, quando se tratar de processo de perda de mandato de Prefeito; (...).

33. Conforme já exposto, a autoridade coatora em Mandado de Segurança é aquela que, por ação ou omissão, tiver dado causa à lesão jurídica e for detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar ou corrigir a ilegalidade.

34. Como o ato supostamente combatido foi praticado pelo Subsecretário de Gestão Administrativa, Logística e Tecnologia e pelo Pregoeiro Oficial da Secretaria, que não possuem foro por prerrogativa de função, a competência para julgamento do presente feito é do juízo de primeiro grau, não sendo possível, sequer, a aplicação da teoria da encampação para que o Secretário de Estado seja parte legítima para figurar como autoridade coatora no presente instrumento, em razão da modificação da competência, sob pena de supressão de instância, além de ampliação indevida de competência originária do Tribunal de Justiça e violação ao princípio do juízo natural.

35. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça mineiro:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - PROCESSAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO - CONCURSO PÚBLICO - ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO - CONTRAINDICAÇÃO POR INIDONEIDADE - AUTORIDADES COATORAS - SECRETÁRIOS DE ESTADO DE DEFESA E DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ATO PROFERIDO PELA COMISSÃO DE ANÁLISE DE IDONEIDADE E CONDUTA ILIBADA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - INAPLICABILIDADE

1. Apenas o ato administrativo puro do Secretário de Estado, ou seja, inerente às suas funções, legitimaria a impetração do mandamus,

originariamente, no Tribunal de Justiça.

2. Deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva dos Secretários de Estado de Defesa Social e de Planejamento e Gestão, quando o ato dito coator é proveniente de órgão vinculado à Secretaria capitaneada por uma das autoridades nomeadas.

3. A teoria da encampação é inaplicável nas hipóteses em que impõe a modificação da competência jurisdicional estabelecida na Constituição da República.

4. Petição inicial indeferida. Denegação da ordem (Lei 12.016/2009, art. 6º, §5º).

5. Decisão agravada mantida. Recurso não provido. (Agravado Interno Cv 1.0000.16.001671-3/001 - 0016713-57.2016.8.13.0000 (1) – Relator (a): Des. (a) Áurea Brasil -Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL – Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO - Data de Julgamento: 03/03/2016).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. MUDANÇA DE COMPETÊNCIA "RATIONE MATERIAE". ORDEM DENEGADA "IN CASU".

O STJ tem jurisprudência no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, conforme preceitua o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do polo passivo". (STJ / REsp 1190165/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 15.6.2010) (GN)

- São três os requisitos para aplicação da teoria da encampação no mandado de segurança: existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; não haver modificação de competência estabelecida na Constituição da República ou na Constituição Estadual; manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas pela autoridade substituta.

- Admitir-se a teoria da encampação no presente caso implica em estabelecer como foro competente originário o Tribunal de Justiça para julgamento de ato não praticado por autoridade com foro por prerrogativa de função, de tal sorte que é vedada tal ampliação de competência por violar o princípio do juízo natural. (TJMG – Mandado de segurança nº 1.0000.11.017944-7/000 – Rel. Belizário de Lacerda – Julg. 25/06/13 – Publ. 01/07/13 – Dje) (grifo nosso).

Neste caso, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, em respeito ao art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade da parte, conforme decisão desse e. Tribunal:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO INVIABILIZADA. PRECEDENTES DO STJ NO SENTIDO DE QUE, SE MODIFICA A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL, ESTA TEORIA NÃO PODE SER APLICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detém o poder decisório sobre a questão suscitada no mandamus, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

- Nos termos do artigo 43 do Decreto Estadual 45.780/2011, que regulamentou a Lei Delegada 180/2011, compete às Administrações Fazendárias de 1º nível executar e supervisionar as atividades administrativo-tributárias, atendendo às orientações da Superintendência Regional da Fazenda a que estiverem subordinadas e às diretrizes e normas emanadas das unidades centralizadas, competindo-lhes executar, acompanhar e controlar as atividades relativas à manutenção das informações cadastrais e à tramitação de Processo Tributário Administrativo.

- A aplicação da teoria da encampação é aqui inviável, porque modifica a competência para o julgamento do 'writ'. (RMS 27143 / PE - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 2008/0141434-2 - Relator - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, segundo o qual – 1. É inviável a aplicação da teoria da encampação quando enseja a ampliação indevida da competência originária do Tribunal de Justiça. (Mandado de Segurança 1.0000.12.041899-1/000, Rel. Des.(a) Wander Marotta, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/11/2012, publicação da súmula em 20/11/2012).

36. Assim, não deve aplicar a encampação na presente demanda, posto que não preencheu os requisitos acima mencionados. Por esse motivo, requer a denegação da segurança, nos termos do artigo 6º, parágrafos 3º e 5º da Lei Federal nº 12.016/2009, combinado com o artigo 485, VI do CPC.

II.5 - DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

37. Inicialmente, ressalta-se que o meio intentado não se mostra adequado, haja vista que não se pode verificar, pela via estreita do *mandamus*, a suposta ilegalidade e lesividade do ato praticado pelas Autoridades Impetradas.

38. A pretensão desafia dilação probatória, hábil a demonstrar a plausibilidade do direito invocado. É complexa a lide, sendo inviável sua discussão pela via estreita do *mandamus*.

39. Prosseguindo, ressalta-se que a concessão do mandado de segurança requer inequívoca demonstração de um direito líquido e certo, é dizer, aquele acima de qualquer dúvida e apurável de plano, o que não ocorreu nos autos, inviabilizando, portanto, a tutela antecipada pleiteada.

40. Cumpre observar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXIX, determina que:

[...] conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

41. Nesse mesmo liame, prescreve o artigo 1º da Lei Federal nº 12.016, de 07.08.2009, o seguinte:

[...] conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade,

seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

42. Infere-se dos citados dispositivos que o mandado de segurança consubstancia uma ação civil de rito sumário concedida somente ao titular de direito líquido e certo que comprove ofensa ou ameaça de lesão decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

43. Para se atender à certeza e à liquidez exigida pela legislação constitucional e processual em vigor, é imprescindível que o direito subjetivo invocado pela Impetrante se encontra fundado em circunstâncias fáticas, indubitavelmente provadas com a inicial.

44. É da essência do mandado de segurança ser um processo de documentos deduzidos já com a peça de ingresso, de modo a demonstrar, de forma indiscutível, completa e transparente, a existência do direito invocado, tendo em vista a impossibilidade de se trabalhar à base de presunções contrárias ao Poder Público na espécie.

45. Portanto, se depender a parte de dilação probatória para fundamentar a pretensão aviada perante o Judiciário, não há que se falar em direito líquido e certo, pois a necessidade de apuração da questão fática afasta requisito indispensável previsto na Constituição e legislação infraconstitucional.

46. Clássica é a doutrina que conceitua direito líquido e certo como resultante de fatos comprovados previamente pelo interessado:

[...] Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. [...]

Por exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. ('Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, 'Habeas Data''. 14ª edição. São Paulo, Malheiros, 1992, p.26). (grifo nosso)

[...] Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalment, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões de informação da autoridade impetrada. (Miguel Seabra Fagundes, "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", 5ª edição. p.271). (grifo nosso)

[...] Direito líquido e certo é direto vinculado a fatos e situações comprovados de plano, e não 'a posteriori'. A prova é pré-constituída. Não é o direito que se prova. Não há instrução probatória na Ação de Mandado. (Coqueijo Costa, "Mandado de Segurança e Controle Jurisdicional", LTr, 1980, p.30).

47. Os Tribunais Superiores assim entendem:

[...] Direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, pressupõe

a demonstração de plano do alegado direito e a inexistência de incerteza a respeito dos fatos. (STJ. Resp nº 10.168. Relator: Sálvio de Figueiredo. DJU de 20.04.92, p.5.256).

[...] Se a alegada ilegalidade do ato administrativo impugnado se acha envolta em contraditório de natureza fática, é fora de dúvida a impropriedade do mandado de segurança para a composição da lide. (STF. RMS nº 22.184 - DF Relator: Ilmar Galvão).

[...] a noção de direito líquido e certo, para efeito de impetração de mandado de segurança, ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato incontestável, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca. (STF. MS nº 21.865/RJ. Relator: Celso de Mello. Diário da Justiça, Seção I, 1º de dez. 2006, p. 66.)

48. Por todo o demonstrado, ficou comprovado que a via perquirida pela Impetrante não se mostra adequada. Frise-se, para o convencimento do juízo, indispensável a produção de prova para se discernir se a matéria constante da petição inicial coaduna com situação fática e a legislação aplicável à espécie.

49. Assim, percebe-se que os fatos narrados na inicial são controversos e todos eles dependem de prova, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 1º, 6º, § 5º e 10, todos da Lei Federal nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

II.6 – DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

50. Segundo informa o art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o mandado de segurança é o meio constitucional de proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

51. A liquidez e a certeza do direito lesado ou ameaçado de lesão surgem como condições da ação mandamental, necessitando a comprovação de plano dos fatos alegados, por documentação inequívoca.

52. Ressalte-se que a liquidez e a certeza do direito são conceitos tipicamente processuais, pois atendem ao modo de ser de um direito subjetivo no processo.

53. Conforme as lições de José dos Santos Carvalho Filho, é posição dominante a que define o direito líquido e certo como:

[...] Aquele que pode ser comprovado de plano, ou seja, aquela situação que permite ao autor da ação exibir desde logo os elementos de prova que conduzam à certeza e à liquidez dos fatos que amparam o direito. Se o impetrante não tem esses elementos logo no início do mandado de segurança, não pode se valer desse instrumento, mas sim das ações comuns. (grifo nosso).

54. Cabe, de igual modo, trazer à baila a posição do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema:

[...] A noção de direito líquido e certo, para efeito de impetração de mandado de segurança, ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato incontestável, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca. (grifo nosso)

55. Assim sendo, a Impetrante, para fazer jus à utilização do *mandamus*, precisaria comprovar, *in limine litis*, a liquidez e certeza dos seus direitos supostamente ameaçados ou lesados, o que não foi feito no caso em exame.

56. Não há que se falar em qualquer ilegalidade cometida pela Administração Pública, tampouco em violação a direito líquido e certo da Impetrante. No caso em análise, não sendo o ato da autoridade ofensivo a direito individual da Impetrante, tampouco ilegal, abusivo ou lesivo, já que não existe prova de que as Autoridades Coatoras tenham negado um direito líquido e certo da Impetrante, falta viabilidade ao pedido no *mandamus*.

57. Falece, portanto, a pretensão da Impetrante, por não existir ato lesivo e, por conseguinte, direito líquido e certo. O óbice é intransponível, não sendo o mandado de segurança a via adequada para o fim colimado.

58. Sendo assim, conclui-se que a matéria fática é controvertida, de forma que qualquer análise no sentido da verificação de existência de eventual direito ao Impetrante necessitaria de dilação probatória.

59. Como se sabe, o mandado de segurança não admite dilação probatória, por isso a necessidade de haver prova inequívoca do direito alegado. Sobre direito líquido e certo, veja o que diz a doutrina:

[...] Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de segurança e ações constitucionais. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 34). (grifo nosso).

60. Com efeito, a existência de controvérsia sobre matéria de fato revela-se bastante para descaracterizar a liquidez necessária à configuração de situação amparável pela ação de mandado de segurança, nos termos da jurisprudência do STF:

[...] Cabe ressaltar, de outro lado, que a existência de controvérsia sobre matéria de fato revela-se bastante para descaracterizar a liquidez necessária à configuração de situação amparável pela ação de mandado de segurança: “SITUAÇÃO DE CONTROVÉRSIA OBJETIVA E ILIQUIDEZ DOS FATOS. – O exame de situações de fato controvertidas – como aquelas decorrentes de dúvida fundada sobre a extensão territorial do imóvel rural ou sobre o grau de produtividade fundiária – refoge ao âmbito da via sumaríssima do mandado de segurança, que não admite, ante a natureza especial de que se reveste, a possibilidade de qualquer dilação probatória incidental. Precedentes. – Direito líquido e

certo: conceito de ordem processual. Noção inconfundível com a de direito material vindicado em sede de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes. (MS 24.307/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

A simples existência de matéria de fato controvertida tornar questionável a própria caracterização do direito líquido e certo (noção que não se confunde com a de direito material, cuja tutela se busca obter em sede mandamental) – revela-se bastante para tornar inviável a utilização do “writ” constitucional. (RTJ 83/130 – RTJ 99/68 – RTJ 99/1149 – RTJ 100/90 – RTJ 100/537). (RMS 33810 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator (a): Min. CELSO DE MELLO- Julgamento: 24/11/2015 - Órgão Julgador: Segunda Turma). (grifo nosso)

61. É firme a jurisprudência da Suprema Corte de que o direito líquido e certo é aquele demonstrável de plano. Nesse sentido:

EMENTA: Agravo regimental em mandado de segurança. Ausência de cópia da decisão apontada como coatora. Impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança. 1. A cópia do inteiro teor da decisão apontada como coatora é imprescindível à instrução da petição inicial do mandado de segurança e sua falta não pode ser suprida em momento posterior à impetração. 2. O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (MS 32954 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA – Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento: 05/04/2016 Órgão Julgador: Segunda Turma) (grifo nosso)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – REGULARIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – LIQUIDEZ DOS FATOS – NÃO COMPROVAÇÃO – PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – AUSÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO. – A disciplina ritual da ação de mandado de segurança não admite dilação probatória. O mandado de segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante do “writ” produzir a prova literal pré-constituída pertinente aos fatos subjacentes à pretensão de direito material deduzida. (RMS 32664 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA – Relator (a): Min. CELSO DE MELLO- Julgamento: 16/02/2016 - Órgão Julgador: Segunda Turma.

EMENTA: Agravo regimental em mandado de segurança. Ausência de cópia da decisão apontada como coatora. Impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança. 1. A cópia do inteiro teor da decisão apontada como coatora é imprescindível à instrução da petição inicial do mandado de segurança e sua falta não pode ser suprida em momento posterior à impetração. 2. O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (MS 32954 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA – Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento:

62. Vê-se, pois, que o ato impugnado não é, de qualquer ângulo que se olhe, ilegal, restando evidente a ausência do direito líquido e certo a amparar a pretensão da Impetrante, mostrando-se de rigor, portanto, denegar-se a ordem.

63. Portanto, em razão da natureza especial e célere do seu procedimento, o Mandado de segurança não comportará dilação probatória, própria dos processos de ritos comuns. Havendo necessidade de comprovação das alegações por outros meios de prova legalmente permitidos, devendo a Impetrante lançar mão de novo meio processual para satisfazer sua pretensão.

64. Assim, considerando que o direito invocado pela Impetrante não possui os atributos legais exigidos para a impetração do mandado de segurança, forçosa é a extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 1º e no artigo 6º, parágrafo 5º, ambos da Lei Federal nº 12.016/2009, combinados com o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

III – MÉRITO

65. Como acima demonstrado, o mérito do presente *mandamus* não deve ser analisado devido à ausência de legitimidade exigida para a impetração da ação. No entanto, em respeito à eventualidade, e para que seja esgotada a matéria, tecem-se as seguintes considerações a respeito do mérito da demanda.

66. O processo licitatório nº 1451044 000046/2019, cadastrado no Sistema Eletrônico de Informação - Sei, sob o número 1450.01.0019173/2019-89, na modalidade Pregão Eletrônico, tendo por objeto Fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos, na forma transportada, às Unidades Prisionais: **Presídio de São João Del Rei e Presídio de Resende Costa**, em lote único, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, destinadas a presos e servidores públicos a serviço nas Unidades.

67. A sessão do Pregão ocorreu na data prevista, em 09/05/2019, às 11 horas. O licitante F000177 (**APARECIDA REGINA CASSAROTTI** - CNPJ nº 02.102.125/0001-58), por ter apresentado proposta considerada mais vantajosa à Administração Pública, foi cientificada para comprovar os critérios de habilitação com o envio de toda a documentação prevista no Edital de Licitação.

68. No entanto, a impetrante insurge-se pelo fato da empresa vencedora supostamente ter se utilizado de lances simultâneos ao final do tempo randômico com a diferença de 1 (um) e 2 (dois) segundos, e que mesmo após diversos recursos administrativos, não teve seu pleito atendido.

69. Todos os recursos da empresa ora impetrante foram conhecidos e no mérito não providos, isto porque, o ato da Administração Pública não padece de ilegalidade.

70. Não houve qualquer irregularidade no momento em que ocorria a sessão de lances, é dizer, não houve violação de regras legais, ao passo que não teria a Administração Pública, que tomar qualquer tipo de providência visando a coibição do uso de robôs.

71. Não há qualquer normativo que vede a utilização de softwares robôs em pregões eletrônicos, tampouco, regras editalícias que resguardem a questão, razão pela qual, por conseguinte, não há que se falar em violação das regras postas, inclusive as legais.

72. O último lance ofertado ao final do tempo randômico seria possível tanto para um robô quanto para o ser humano, isto pois, o período de sua duração pode variar de 1 segundo até 30 minutos. A impetrante teve a oportunidade de oferecer desconto significativo e cobrir as ofertas supostamente feitas pelo software robô, mas não o fez.

73. Com efeito, ainda que a empresa APARECIDA REGINA CASSAROTTI estivesse

se utilizando de robô para os lances, a impetrante poderia ter cobrido sua oferta a qualquer tempo.

74. Não obstante, foi mantida a competitividade no certame, bem como o respeito aos princípios da celeridade, eficiência e isonomia.

75. É importante destacar também que, a questão aqui debatida, foi objeto, tal como supra indicado, de análise pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em Denúncia formulada pela própria empresa sobre o mesmo caso. Na ocasião, suspendeu-se o certame por meio de decisão monocrática. **Contudo, posteriormente, a decisão não foi corroborada pelo colegiado por entenderem que "houve competitividade no certame e que os princípios da economicidade, celeridade e eficiência devem ser sopesados em conjunto com o da isonomia".**

76. Sendo assim, prolatou-se o acórdão a seguir:

DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO CONTÍNUO DE REFEIÇÕES E LANCHES PRONTOS PARA UNIDADES PRISIONAIS. APRESENTAÇÃO DE LANCES EM TEMPO IGUAL OU INFERIOR A UM SEGUNDO. UTILIZAÇÃO DE SOFTWARE ROBÓTICO DE REMESSA AUTOMÁTICA DE PROPOSTAS. PONDERAÇÃO NECESSÁRIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, CELERIDADE E EFICIÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA COMPETITIVIDADE NO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO REFERENDADA.

1. Não há nenhum impedimento legal para utilização de robótica em procedimentos da Administração Pública, especialmente na realização de lances em Pregão Eletrônico.

2. Tratando a questão de processos licitatórios, a otimização trazida pelo uso da robótica favorece a celeridade e eficiência, princípios caros à Administração Pública.

2. O uso de robô por si só não determina a vitória do licitante.

(Denúncia nº 1066880 - TCE/MG - 2019)

77. Isto posto, não há que se falar em qualquer irregularidade ou ilegalidade por parte da autoridade impetrada; oportunidade em que se roga seja adotado o mesmo entendimento esposado pelo TCE, e, pelo bem dos próprios princípios que regem a Administração Pública (em destaque o da celeridade e eficiência), que seja denegada a segurança.

IV – CONCLUSÃO

78. Isto posto, o Impetrado requer:

a) **o acolhimento das preliminares suscitadas**, denegando-se a segurança nos termos do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei Federal nº 12.016/2009, combinado com artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015);

b) na eventualidade da não extinção do feito por força das preliminares arguidas, que seja revogada a liminar que determinou a suspensão do procedimento licitatório nº 1451044000046/2019, e **que seja denegada a segurança no mérito**, extinguindo o processo com base no artigo 487,

inciso I, do Código de Processo Civil, com espeque nos fundamentos da presente peça de informação.

79. São estas, pois, as informações que, respeitosamente, submetemos à consideração de Vossa Excelência.

80. Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2019

Alexandre Bitencourth Hayne

Procurador do Estado

OAB/MG 142.881 - MASP 1.327.303-2



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Bitencourth Hayne**, **Procurador(a) Chefe**, em 29/08/2019, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7078189** e o código CRC **C04ECE54**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública
Assessoria Jurídica

Ofício SEJUSP/AJU nº. 973/2019

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2019.

CARTÓRIO DA 4ª CÂMARA CÍVEL- UNIDADE AFONSO PENA

Assunto: Mandado de Segurança nº 1.0000.19.094365-4/000

Impetrante: A C BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1450.01.0096865/2019-30].

Excelentíssimo Senhor Desembargador,

Encaminhamos a V. Exa. informações referentes ao Mandado de Segurança nº. **1.0000.19.094365-4/000**, em curso na 4ª Câmara Cível - Unidade Afonso Pena, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, impetrado pelo A C BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA, subscritas pelo Procurador do Estado da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, Dr. Alexandre Bitencourth Hayne, as quais ratifico.

Atenciosamente,

General Mario Lucio Alves de Araujo

Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

Exmo. Sr.
Moreira Diniz
Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
4ª Câmara Cível – Unidade Afonso Pena
Belo Horizonte – MG



Documento assinado eletronicamente por **Mario Lucio Alves de Araujo**, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, em 30/08/2019, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7135513** e o código CRC **051052BE**.

Referência: Processo nº 1450.01.0096865/2019-30

SEI nº 7135513

Rodovia Papa João Paulo II, 3777 - Edifício Minas - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-903

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais****Recibo de Protocolização****Protocolo eletrônico realizado por:** ALEXANDRE BITENCOURTH HAYNE**Número:** 0943654-14.2019.8.13.0000/000-007**Data:** 30/08/2019 12:26**Processo****Número CNJ:** 0943654-14.2019.8.13.0000**Número TJ:** 1.0000.19.094365-4/000**Processo Relacionado:****Classe:** Mandado de Segurança Cível**Competência:** Matéria de Direito Público, tendo como parte o Estado, o Município e suas**Segredo de Justiça:** Não**Regime de Plantão:** Não**Urgências:**

Tutela Provisória, Efeito Suspensivo

Assuntos:

Sanções Administrativas (Principal)

Recursos Administrativos

Revogação

Peças

Tipo:	Arquivo:	Situação:
Informações	oficio ac batista.pdf	Disponível
Informações	informação ac batista.pdf	Disponível

Parte**Nome:** A C BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA**Denominação:** Impetrante**Complemento:****Número CNPJ:****Razão social:** A C BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA**Nome fantasia:** A C BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA**Preparo:** Guia: 19014926661 Valor: 412,63**Documentos:**

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas: 06121429000113

Documentos Digitalizados:**Procuradores:**

Inscrição: 159010NMG

Nome: CLAUDINEI LUIZ DO NASCIMENTO

Tipo: Advogado

Endereço:

Parte

Nome: ALAN JOHNY FRANCISCO DA SILVA

Denominação: Impetrado

Complemento: Atribuição da parte em brancoCOMPONENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE

Data Nascimento:

Sexo:

Nome da mãe:

Nome do pai:

Estado Civil:

Nível Escolaridade:

Profissão Atual: COMPONENTE DA COMISSÃO PROCE

Nacionalidade: BRASIL

Naturalidade:

Cidade:

Preparo:

Documentos:

Documentos Digitalizados:

Procuradores:

Endereço:

RODOVIA RODOVIA PAPA JOÃO PAULO II Nº 4143 5 Andar SERRA VERDE CEP: 31630-900

Parte

Nome: MARCELO GONÇALVES DA COSTA

Denominação: Impetrado

Complemento: Secretário de EstadoSECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL

Data Nascimento:

Sexo:

Nome da mãe:

Nome do pai:

Estado Civil:

Nível Escolaridade:

Profissão Atual: COMPONENTE DA COMISSÃO PROCE

Nacionalidade: BRASIL

Naturalidade:

Cidade:

Preparo:

Documentos:

Documentos Digitalizados:

Procuradores:

Endereço:

RODOVIA RODOVIA PAPA JOÃO PAULO II Nº 4143 5º andar SERRA VERDE CEP: 31630-900

Parte

Nome:

PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA FERREIRA

Denominação:

Impetrado

Complemento:

Atribuição da parte em brancoPREGOEIRO OFICIAL DA SECRETARIA DE

Data Nascimento:

Sexo:

Nome da mãe:

Nome do pai:

Estado Civil:

Nível Escolaridade:

Profissão Atual:

PREGOEIRO OFICIAL DA SECRETA

Nacionalidade:

BRASIL

Naturalidade:

Cidade:

Preparo:

Documentos:

Documentos Digitalizados:

Procuradores:

Endereço:

RODOVIA PAPA JOÃO PAULO II Nº 4143 5º andar SERRA VERDE CEP: 31630-900

Parte

Nome: SERGIO BARBOSA MENEZES

Denominação: Impetrado

Complemento: Secretário de EstadoADMINISTRAÇÃO PRISIONAL

Data Nascimento:

Sexo:

Nome da mãe:

Nome do pai:

Estado Civil:

Nível Escolaridade:

Profissão Atual: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMI

Nacionalidade: BRASIL

Naturalidade:

Cidade:

Preparo:

Documentos:

Documentos Digitalizados:

Procuradores:

Endereço:

RODOVIA PAPA JOÃO PAULO II, Nº 4143 5º Andar SERRA VERDE CEP: 31630-900

Parte

Nome: ESTADO DE MINAS GERAIS

Denominação: Interessado

Complemento:

Número CNPJ: 18715615000160

Razão social: ESTADO DE MINAS GERAIS

Nome fantasia: ESTADO DE MINAS GERAIS

Preparo:

Documentos:

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas: 05475103000121 (Principal)

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas: 18715615000160 (Principal)

Documentos Digitalizados:

Procuradores:

Endereço:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública
Assessoria Jurídica

Ofício SEJUSP/AJU nº. 982/2019

Belo Horizonte, 03 de setembro de 2019.

Assunto: Mandado de Segurança nº 1.0000.19.094365-4/000 - AC BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA.

Senhora Procuradora,

De ordem do Procurador-Chefe da Assessoria Jurídica da SEJUSP, em atenção ao disposto no Decreto nº 46.739/2015, encaminho a Vossa Senhoria cópia das informações prestadas no Mandado de Segurança nº **1.0000.19.094365-4/000**, impetrado por **AC BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA.**, tendo como autoridade coatora o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, bem como o comprovante de protocolo eletrônico realizado no site do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (7165888).

Atenciosamente,

Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP
Coordenadoria do Núcleo de Contencioso

Dra. Ana Maria de Barcelos Martins

Procuradora do Estado

Coordenadoria Geral da Central de Recepção de Mandados Judiciais

Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais

BELO HORIZONTE - MG



Documento assinado eletronicamente por **Meiriele Rodrigues Lelis Barroso**, **Assessor(a) Jurídico(a)**, em 03/09/2019, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7212895** e o código CRC **657463A2**.

Referência: Processo nº 1450.01.0096865/2019-30

SEI nº 7212895

Rodovia Papa João Paulo II, 3777 - Edifício Minas - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-903